



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 055/97

Institui o IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Institui-se o IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, que tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes de relação inclusa.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos desta lei os serviços abaixo relacionados e mencionados também em Legislação Federal pertinentes:

- 1º - Médico, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2º - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres;
- 3º - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4º - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.
- 5º - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas grupo, para assistência a empregados.
- 6º - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5º desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 7º - Médicos e Veterinários;
- 8º - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9º - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

- 10° - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11° - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12° - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13° - Limpeza de rios e canais;
- 14° - Limpeza, manutenção e conservação de móveis;
- 15° - Desinfestação, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16° - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17° - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18° - Assistência Técnica;
- 19° - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza;
- 20° - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;
- 21° - Análises, pesquisas e informações, coleta de dados de qualquer natureza;
- 22° - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 23° - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 24° - Avaliação de bens;
- 25° - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral;
- 26° - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 27° - Serviço de topografia;
- 28° - Execução de empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas;
- 29° - Demolição;
- 30° - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, etc.;
- 31° - Florestamento e reflorestamento;
- 32° - Paisagismo, jardinagem e decoração, etc.;
- 33° - Raspagem, Calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 34° - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 35° - Organização de festas e recepções;
- 36° - Administração de bens e negócios de terceiros;
- 37° - Administração de fundos mútuos;
- 38° - Agenciamento, corretagem de seguros, planos de previdência privada, títulos, franquia, faturação, etc.;
- 39° - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas turísticos, passeios, excursões, guias de turismo, etc.;
- 40° - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, etc.;
- 41° - Despachantes;
- 42° - Agentes de propriedade industrial, artística, literária;
- 43° - Serviços de seguros;
- 44° - Depósito, carga, descarga e guarda de bens de qualquer espécie;
- 45° - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

- 46° - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 47° - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens dentro do município;
- 48° - Diversões públicas como bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- 49° - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- 50° - Jogos eletrônicos;
- 51° - Execução de música individual ou por conjunto;
- 52° - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, apostas, sorteios e prêmios;
- 53° - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;
- 54° - Fotografias, inclusive revelação, ampliação, cópias, etc.;
- 55° - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 56° - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e veículos, etc.;
- 57° - Recondicionamento de motores;
- 58° - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 59° - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, plastia, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 60° - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviços;
- 61° - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 62° - Composição gráfica, clichéria, fotocomposição, litografia, etc.;
- 63° - Colocação de molduras, encadernação, gravação de livros ou congêneres;
- 64° - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 65° - Funerais;
- 66° - Alfaiataria e costura;
- 67° - Lavanderia e tinturaria;
- 68° - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter precário, etc.;
- 69° - Propaganda e publicação, etc.;
- 70° - Advogados, engenheiros, arquitetos, agrônomos, dentistas, economistas, psicólogos, assistentes sociais, relações públicas, etc.;
- 71° - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 72° - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;
- 73° - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art.3° - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 4º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, estabelecido em tabela anexa.

Art. 5º - Nos demais casos a alíquota será de 1% (um por cento), mas calculado sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço.

§ Único - Deduz-se do preço do serviço o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço.

Art. 6º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - a do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação

Art. 7º - O contribuinte sujeito ao tributo sobre a receita escriturará, em livro especial, o valor diário dos serviços prestados, devendo emitir nota de serviço segundo modelo aprovado pela Secretaria do Município.

Art. 8º - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 1º desta lei.

§ Primeiro - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

§ Segundo - Para as atividades e empresas já existentes no município, as inscrições deverão ocorrer até 30 dias da publicação desta lei.

Art. 9º - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 10º - A base de cálculo é o preço normalmente cobrado dos usuários, e compreende tudo o que for ou vier a ser recebido em virtude de prestação de serviço.

§ Único - No caso de prestação de serviços, a crédito sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 11º - No arbitramento da base de cálculo do imposto ter-se-á em conta:

- A - O valor da matéria prima, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados na prestação de serviço;
- B - A folha de salário da empresa;
- C - Lucro presumido;
- D - Despesas com água, luz, força e encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 12º - A base de cálculo poderá ser fixada por estimativa.

I - Quando se tratar de atividade de funcionamento provisório.

II - Quando se tratar de profissionais que exerçam sua atividade sem estabelecimento fixo.

III - Tratando-se de prestadores de serviço de rudimentar organização, sem condições de emitir os documentos fiscais previstos em regulamento.

IV - Quando a empresa não apresentar os dados, documentos e esclarecimentos para aferimento da real situação.

Art. 13º - O Imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 14º - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso do previsto no artigo anterior, determinará o lançamento de ofício.

Art. 15º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 16º - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 17º - O poder executivo emitirá Decreto regulando suplementarmente a cobrança do imposto, inclusive critérios para avaliação da base de cálculo.

Art. 18º - O regulamento poderá ainda complementar normas sobre o lançamento e o pagamento do imposto, inclusive sobre a forma e prazos.

Art. 19º - A alíquota para os mencionados no artigo 4º - terão como referência a URT - Unidade de Referência de Turuçu, e o pagamento será feito trimestralmente.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário e esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Turuçu, 10 de dezembro de 1997.

Edmar Scherdien
Edmar Scherdien
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rubens Bachini
Rubens Bachini

Secretário Municipal de Adm. e Finanças

Tabela para Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza
(Valor anual, pagável trimestralmente)

Primeiro - Profissionais com curso superior e os que lhe são legalmente equiparados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

400% alíquota sobre a URT.

Segundo - Profissionais de que trata o item anterior durante o período de dois anos, contados do início de sua atividade.

300% alíquota sobre a URT.

Terceiro - Profissionais com curso técnico de nível não superior.

250% alíquota sobre a URT.

Quarto - Profissionais não previstos nos itens anteriores.

200% alíquota sobre a URT.